

PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO N.º 042/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º P378488/2025

OBJETO: Contratação de solução de firewall de próxima geração para a proteção do tráfego de rede, com aquisição da licença "SF SW/Virtual with Xstream Protection – 16 CORES & 24GB RAM (Ativo/Passivo)" por 5 anos e instalação da solução on-premise.

INTERESSADA: Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica quanto à viabilidade legal da adesão externa à Ata de Registro de Preços nº 06/2025 – COFEN, com vistas à contratação, pelo Município de Sobral/CE, de solução tecnológica voltada à proteção de tráfego de rede e segurança da informação, essencial à continuidade da operação de seus serviços administrativos digitais.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos essenciais:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD nº 005/2025);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Mapa comparativo de preços;
- Justificativa técnica e econômica da vantajosidade da adesão;
- Demonstrativo de impacto orçamentário;
- Comunicação e autorização formal do COFEN (órgão gerenciador da ata);
- Anuência expressa do fornecedor registrado.

A contratação refere-se à aquisição de licença de software de firewall de nova geração com proteção avançada, além da instalação e suporte, para execução on-premise nos servidores do Município.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, cumpre registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 133 da Constituição Federal, incumbe a esta Coordenadoria Jurídica manifestar-se sob o prisma estritamente jurídico.

Dessa forma a presente análise, tem por escopo tão somente a verificação da regularidade e legalidade do pleito, à luz da legislação vigente e da jurisprudência consolidada, não adentrando no mérito administrativo quanto à conveniência ou oportunidade do ato, competências estas atribuídas à autoridade gestora.

1. Natureza do Objeto e Interesse Público

O objeto da contratação – aquisição de licença de firewall de próxima geração e respectivo serviço de instalação on-premise – configura um bem e serviço de natureza comum, essencial e contínua, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso XXVI da Lei nº

14.133/2021, voltado à manutenção da segurança da infraestrutura de rede pública municipal, por possuir especificações técnicas padronizadas e objetivamente definidas no edital da ata de origem, amplamente reconhecidas no mercado de segurança da informação.

A referida norma estabelece:

Art. 6º, inciso XXVI – bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A tecnologia envolvida – incluindo recursos de inspeção profunda de pacotes (DPI), controle de aplicações, antivírus de borda, SD-WAN, alta disponibilidade (HA) e integração com sistemas de monitoramento – é amplamente padronizada e ofertada no setor de cibersegurança, podendo, portanto, ser claramente especificada nos termos do edital da ata originária.

Adicionalmente, o serviço possui caráter contínuo e estratégico, garantindo:

- a. A integridade e disponibilidade dos sistemas administrativos e financeiros;
- b. A proteção contra ataques cibernéticos e vazamento de dados;
- c. A conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018);
- d. A continuidade das políticas de transformação digital e governança de TI do Município.

Constata-se, também, a existência de interesse público relevante, uma vez que a licença atual da solução utilizada (SOPHOS) está em processo de descontinuidade, sem possibilidade de renovação, o que representa risco iminente à segurança das redes institucionais.

2. Fundamentação Legal da Adesão

A adesão à ata de registro de preços é disciplinada pelos arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, sendo regulamentada, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo Decreto nº 11.462/2023, cujas diretrizes são adotadas subsidiariamente por entes subnacionais.

Nos termos do art. 86, §3º da Lei nº 14.133/2021, é permitida a adesão à ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes, desde que:

- I – haja autorização do órgão gerenciador da ata (neste caso, o COFEN);
- II – a adesão esteja prevista expressamente no edital e na ata originária;
- III – o fornecedor registrado manifeste anuência à adesão;
- IV – seja comprovada a vantajosidade da contratação, nos termos do art. 23 da referida Lei.

O processo em tela cumpre integralmente tais requisitos, como demonstrado nos autos, de



forma que:

- a. A ata permite adesões externas;
- b. O COFEN autorizou formalmente a adesão;
- c. O fornecedor (DAMSAFE TECNOLOGIA) concordou expressamente;
- d. A pesquisa de preços comparativa revelou economia superior a 30% em relação a cotações do mercado.

Dessa forma, resta justificada, sob os aspectos técnico e jurídico, a adoção do regime de adesão à Ata de Registro de Preços como meio legal, eficiente e vantajoso para a contratação pretendida.

3. Justificativa Técnica, Econômica e de Oportunidade

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) identifica os riscos operacionais, jurídicos e administrativos decorrentes da não contratação da solução, especialmente diante da descontinuidade da atual ferramenta de firewall, da ausência de suporte e da elevação do risco de vulnerabilidades e ataques.

A adesão à Ata do COFEN representa uma alternativa vantajosa, pois:

- Garante celeridade, reduzindo prazos em comparação a um processo licitatório próprio;
- Apresenta previsibilidade de custos e padronização contratual;
- Confere segurança jurídica, por se apoiar em certame previamente licitado com critérios técnicos compatíveis;
- Possibilita atendimento imediato a uma demanda contínua e essencial, em linha com o interesse público.

4. Regularidade Formal e Documental

O processo de adesão está devidamente instruído, conforme recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU) e tribunais de contas estaduais, contendo:

- a. Justificativa da necessidade;
- b. Análise de conformidade com o Plano de Contratações Anual (PCA);
- c. Comprovação de vantajosidade com pesquisa de preços;
- d. Parecer técnico favorável;
- e. Disponibilidade orçamentária;
- f. Autorização da autoridade competente;
- g. Comunicação e aceite do fornecedor.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Coordenadoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** à adesão à Ata de Registro de Preços nº 06/2025 – COFEN, nos termos do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.



Importa esclarecer que o presente parecer limita-se à análise da legalidade do procedimento, nos termos das normas que regem a matéria, não cabendo a esta coordenadoria jurídica adentrar no exame de conveniência, oportunidade ou mérito técnico-administrativo da contratação, os quais competem aos setores responsáveis pela instrução e gestão do processo.

Vale ressaltar que a adesão é juridicamente válida e recomendável, desde que observadas as formalidades previstas na legislação e na ata originária. Devendo-se formalizar o Termo de Adesão, com a anuência expressa do órgão gerenciador (COFEN) e do fornecedor registrado, em atenção ao art. 86, §§ 3º e 4º da Lei nº 14.133/2021.

O contrato administrativo a ser firmado deverá reproduzir integralmente as cláusulas, condições e especificações técnicas constantes da ata aderida, especialmente no que se refere à vigência, garantias, forma de pagamento, obrigações contratuais e penalidades.

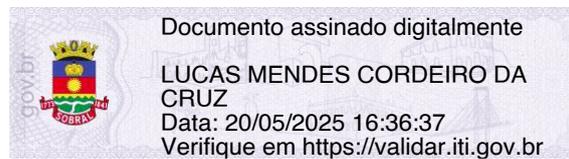
Por ultimo recomenda-se que a execução contratual seja acompanhada tecnicamente por equipe especializada da SEPLAG, com registro formal das fases de instalação, entrega da solução, operação e suporte técnico, garantindo a rastreabilidade e conformidade da execução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, data da assinatura digital.



HELSON STEPHANES PRADO MELO
Coordenador Jurídico – SEPLAG
OAB/CE n.º 38.514



LUCAS MENDES CORDEIRO DA CRUZ
Gerente da Célula de Processos Licitatórios
OAB/CE 35.484